



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000413615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346258-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante O. MARTINS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EFERRAMENTAS LTDA – EPP, são agravados ROGERIO ANTONELLI MARTINS e ANA PAULA PITTA MARTINS.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025

SCHMITT CORRÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2346258-24.2024.8.26.0000

Agravante: O. Martins Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda – Epp

Agravados: Rogerio Antonelli Martins e Ana Paula Pitta Martins

Comarca: São Paulo

Voto nº 12.726

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução devido a inclusão da multa diária fixada em sentença. Pleito de reforma. Não cabimento. Por vedação do artigo 916, § 7º do Código de Processo Civil, não havendo concordância dos credores quanto ao parcelamento do débito exequendo, o parcelamento admitido no caput do artigo 916 do C.P.C., não se aplica ao cumprimento de sentença. Precedente. Multa que deve ser proporcionalmente aplicada aos valores parcialmente quitados. Decisão mantida. Recurso não provido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 94/95, proferida em cumprimento de sentença ajuizado por Rogério Antonelli Martins e outro em face de O. Martins Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda, que rejeitou a impugnação e determinou a expedição do mandado de levantamento de valores após a apresentação de nova planilha a ser apresentada pelo exequente.

Inconformado, recorre o executado (fls. 1/6), aduzindo, em síntese, que a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 não deve ser aplicada após o dia 16/04/2024, conforme constou às fls. 24/25 e 28/30, tendo em vista que concordou com os valores apresentados pelos agravados, requerendo apenas o parcelamento do débito por falta de condições de efetuar o pagamento à vista. Sustenta que os agravados devem apresentar novos cálculos, excluindo a multa diária a partir de 16/04/2024, posto que caracterizado o excesso de execução. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do recurso para que seja afastado o excesso de execução.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/11).

Observo que o recurso foi distribuído à 14ª Câmara de Direito Privado por r. decisão do I. Des. Relator Thiago de Siqueira, foi concedido o efeito suspensivo ao recurso para obstar o levantamento de valores (fl. 13).

Neste contexto, posteriormente, foi observada a incompetência recursal daquela C. Câmara, pois se trata na origem de valores referentes ao arbitramento de aluguel e, por decisão monocrática (fls. 23/26), foi determinada a redistribuição do recurso.

Foi apresentada contraminuta (fls. 42/44).

Há oposição ao julgamento na sessão virtual (fl. 34).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Insurge-se o agravante quanto à cobrança da multa após a data de 16/04/2024, sob o fundamento de que concordou com os cálculos apresentados e somente solicitou o parcelamento do débito.

Sem razão, contudo, a multa foi aplicada após a apreciação dos embargos de declaração opostos pelo autor, na ação de conhecimento de arbitramento de aluguel (fls. 147/149 daqueles autos), os quais foram acolhidos para fixar a multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento do pagamento “a partir do dia 15 de cada mês, até o efetivo pagamento” (fl. 150 – autos principais).

Neste contexto, a agravante expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo agravado, os quais já incluíram a multa aplicada, bem como realizou pagamento parcial do valor devido, independentemente da concordância do credor quanto ao parcelamento da dívida. (fls. 16/17 – autos originais).

Nesta senda, em sede de cumprimento de sentença, o juízo *a quo* advertiu a devedora nos seguintes termos:

“1- Diante da manifestação contrária dos exequentes, indefiro o pedido de parcelamento feito pela devedora às fls. 16/17, a qual não deverá fazer nenhum depósito nestes autos.

Advirto a devedora que o parcelamento do débito não afasta a mora, pois a previsão do artigo 916 do Código de Processo Civil não se aplica ao cumprimento

de sentença quando não há expressa anuência dos credores.

Sendo assim, havendo depósitos parciais, se as parcelas foram disponibilizadas fora do prazo legal, surgirá a penalidade sobre o remanescente conforme a data do depósito. (...)” (fls. 32/33 – autos originais)

Observo que referida decisão é datada de 08/06/2024, contra a qual não houve interposição de recurso. Entretanto, tendo em vista a falha na intimação dos causídicos, passo à análise do mérito recursal.

In casu, conforme advertência do juízo *a quo*, por vedação do artigo 916, § 7º do Código de Processo Civil, não havendo concordância dos credores quanto ao parcelamento do débito exequendo, o parcelamento admitido no *caput* do artigo 916 do C.P.C., não se aplica ao cumprimento de sentença.

Deste modo, a multa é devida, proporcionalmente aos valores inadimplidos no tempo e modo a que foi condenada a agravante.

Neste sentido, já entendeu esta Egrégia Corte, em caso assemelhado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo executado, que depositou 30% do valor entendido como devido, mais uma primeira de seis parcelas restantes, que pretendia depositar. Inconformismo com decisão que entendeu insuficiente o depósito espontâneo realizado e determinou a incidência de multa de 10% sobre o valor restante mais honorários advocatícios, e após apresentados Embargos de Declaração, aplicou multa por litigância de má fé. Descabimento do pedido de reforma. **O parcelamento, cabível na ação de execução de título extrajudicial, não se aplica ao rito do cumprimento de sentença, a não ser que haja a concordância expressa do credor, o que não ocorreu.** Dessa forma, cabível a aplicação da multa prevista no art. 526, § 2º do CPC, bem como os honorários advocatícios. Por outro lado, não se vislumbra intuito protelatório ao apresentar embargos de declaração, mas sim questionamento genuíno, de forma que afasta-se a multa por litigância de má fé. No mais, a primeira decisão fica mantida, tal como lançada. Recurso a que se dá*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parcial *provimento.* (Agravado de Instrumento nº 2352350-18.2024.8.26.0000 – Relator: José Rubens Queiroz Gomes – Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado – São Bernardo do Campo – Data do Julgamento e Publicação: 29/11/2024 – grifos nossos)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA
Relator